



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 32948142/2023-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.008413/2023-57

Assunto: **Decisão - Defesa - Auto de Infração 1330 00299 2023 - LABORDE PIERRE ANDRÉ**

Assunto: **Decisão - Defesa - Auto de Infração 1330 00299 2023 - LABORDE PIERRE ANDRÉ**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração N. **1330 00299 2023**, lavrado em **20/10/2023**, tendo verificado que o visitante/imigrante **LABORDE PIERRE ANDRÉ**, nacional do país FRANÇA, nascido aos 04/08/2018, sexo Masculino, portador de passaporte nº **15CH87497**, ingressou ao território nacional em **21/06/2023**, pelo (a) **AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR**, classificado como 101 - VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada (entrada) em data supra mencionada, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicado a multa de **R\$ 310,00 (trezentos e dez reais)** pela seguinte prática: ultrapassar em **31 (trinta e um) dias** (grifo nosso) o prazo de estada legal no país.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em **26/10/2023**, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. O autuado nada argumentou de juridicamente relevante, informando tão somente que tinha um entendimento pessoal de que sua conduta estaria de acordo com as leis brasileiras durante sua longa estada irregular.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Entretanto, observa-se no presente caso, que a infração do Autuado se deu por motivo certo, justo e proporcional. Afinal, trata-se de estrangeiro que realizou diversas outras viagens anteriores ao Brasil, cumprindo os prazos estabelecidos, sendo capaz e conhecedor dos prazos migratórios. **31 (trinta e um) dias** sem quaisquer justificativas ou ações resolutivas e/ou mitigatórias demonstra claramente a desídia e não preocupação do estrangeiro em sanar irregularidades de prazos migratórios.
7. Destarte, diante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela defesa e **mantenho o Auto de Infração nº 1330 00299 2023**, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017 e IN 198/2021.

Encaminhe-se a DELEMIG/DREX/SR/PF/BA, para manutenção do Auto nos sistemas e ciência ao interessado pessoalmente ou por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS OLIVEIRA COSTA**, Agente Administrativo(a), em 06/02/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32948142&crc=69B6B5FC.](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32948142&crc=69B6B5FC)

Código verificador: **32948142** e Código CRC: **69B6B5FC**.
